

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL Nº 2021/000077

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

**EMENTA:FISCALIZAÇÃO.PENALIDADE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA.**1. O AUTUADO É PRIMÁRIO, E APRESENTOU EMBARGOS DE DELARAÇÃO, A PRINCIPAL TESE DE DEFESA, QUE REITERA, É QUE A CONTRIBUIÇÃO DE JOSÉ OTACÍLIO, CONTRIBUIU DE FORMA EFICAZ PARA O DESMANCHE DE ORCRIM, ATUANTE NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS; QUE MEDIANTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DA MESMA FORMA QUE NA SEARA CRIMINAL QUE LHE CONCEDEU O PERDÃO JUDICIAL, DE IGUAL MODO, É DE SE CONSIDERAR QUE AS MESMAS RAZÕES DEVER SER APLICADAS AQUI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.2. CONTUDO, O EMBARGOS FOI NEGADO, POIS O ELEMENTO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.603/2021 DEVEM ATACAR ERRO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE, CONDIÇÕES NÃO APRESENTADAS NOS TERMOS DO RECURSO OFERTADO, QUE INDICA APENAS A DECISÃO DE CARÁTER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AS IMPUTAÇÕES CRIMINAIS ATRIBUÍDAS A PROFISSIONAL.2 COM ISSO, NÃO SE OBSERVA QUE ALEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE EXPOSTA, O QUE SE REPETE, REFERENCIANDO-SE AS ALEGAÇÕES JÁ APRESENTADAS NA DEFESA, É QUE A DECISÃO JUDICIAL COMPROVA QUE A PROFISSIONAL SERIA VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, SEM ATACAR AS QUESTÕES TÉCNICAS QUE FUNDAMENTAM A AUTUAÇÃO:ERRO TÉCNICO DA PROFISSIONAL QUE CONSISTE NA CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM FUNDEB, BEM COMO A DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS.3. DÚVIDA NÃO RESTA QUE ESTÁ CARACTERIZADO A PRÁTICA INFRACIONAL, OS INDÍCIOS DE AUTORIA, A MATERIALIDADE E A TIPICIDADE DAS INFRAÇÕES CONTIDA NO AI E QUE O INTERESSADO ESTÁ SENDO APENADO POR NÃO TER CONSEGUIDO TRAZER PROVA AOS AUTOS QUE PUDESSE AFASTAR OS JUSTOS MOTIVOS DO APENAMENTO, ESTE REGULARMENTE CALCULADO COM A OBSERVÂNCIA DOS SEUS ANTECEDENTES PROFISSIONAIS, AS CONDIÇÕES DE AGRAVAMENTO, DE ATENUANTES E LIMITES PREVISTOS

NO ART. 59 DA RES. CFC 1309/10 E, PORTANTO, NÃO CARECENDO DE REPAROS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE PENA DISCIPLINAR DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, CUMULADA COM PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “F” E “G” DO ARTIGO 27 DO DL Nº 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.